

Divisas	Taxa de conversão por 1 Euro
Pataca (Macau) . . . . .	11,9128
Kuacha do Malawi . . . . .	225,1884
Dirham Marroquino . . . . .	11,0435
Peso Novo Mexicano . . . . .	16,2785
Metical (Moçambique) . . . . .	43,6500
Naira da Nigéria . . . . .	229,5870
Coroa Norueguesa . . . . .	7,8156
Dólar da Nova Zelândia . . . . .	1,7797
Rial de Oman . . . . .	0,57211
Balboa (Panamá) . . . . .	1,4860
Rupia Paquistanesa . . . . .	126,0871
Guarani (Paraguai) t.c.c.ARS . . . . .	6,0684
Novo Sol do Perú . . . . .	4,1887
Zloty da Polónia . . . . .	4,1553
Franco CFA da República Centro Africana . . . . .	655,9570
Coroa Checa . . . . .	25,2143
Dobra de S. Tomé e Príncipe . . . . .	23468,4400
Dólar de Singapura . . . . .	1,7259
Libra da Síria . . . . .	72,1825
Lilangeni (Suazilândia) . . . . .	9,8458
Coroa Sueca . . . . .	9,1604
Bath da Tailândia . . . . .	43,0620
Dólar Trinidad e Tobago . . . . .	9,4955
Dinar Tunisino . . . . .	2,0018
Lira Turca . . . . .	2,2016
Novo Peso Uruguaio . . . . .	27,2937
Hryvna da Ucrânia . . . . .	11,8434
Rublo Russo . . . . .	39,9813
“Bolívar Fuerte” Venezuela . . . . .	6,3818
Zaire da República Democrática do Congo) . . . . .	1356,9610
Kuacha Zambiano . . . . .	6612,4600
Dinar Líbio . . . . .	1,72693
Gourde do Haiti . . . . .	59,9601

16 de Maio de 2011. — O Director do Departamento Geral de Administração, *José Augusto Duarte*.

204691426

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 7533/2011

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e no âmbito dos poderes de tutela e superintendência sobre o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerido pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 42.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no n.º 2 do artigo 1.º e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/2007, de 29 de Maio e na alínea b) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, delego no Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, mestre Carlos Manuel Costa Pina, a competência para:

1 — Emitir, em conformidade com a política de investimentos legalmente definida no Regulamento do FEFSS, aprovado pela Portaria n.º 1273/2004, de 7 de Outubro, e tendo presente a relação entre a rentabilidade e risco na gestão dos respectivos recursos, orientações de gestão ao IGFCSS, I. P., relativas à composição do activo do FEFSS, fixando as condições que se afigurem convenientes e praticar os actos de execução que se revelarem necessários a uma gestão integrada do endividamento público directo do Estado, assegurando a estabilidade no financiamento público e eficiência na gestão da carteira da dívida pública.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

29 de Março de 2011. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

204688835

## Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública

Despacho n.º 7534/2011

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 89/2010, de 17 de Novembro, que aprovou o Plano de Acção para a Formação Profissional dos Trabalhadores da Administração Pública no período 2011-2013, contempla o desenvolvimento de novas ofertas formativas para a administração central do Estado referindo, para o caso da formação de dirigentes, a necessidade de estruturação de programa formativo adequado às respectivas competências e que se caracterize pela flexibilidade, permitindo selecção de módulos de formação pelos dirigentes em função das suas necessidades específicas e cujos conteúdos deem enfoque à gestão estratégica, à simplificação e modernização administrativas, à inovação, a metodologias de trabalho optimizadas por tecnologias de informação, à igualdade de género, à inteligência emocional e à cultura de meritocracia apoiada na diferenciação de desempenho.

A Portaria n.º 146/2011, de 7 de Abril, que regulamenta a formação obrigatória para os cargos de direcção superior e intermédia ou equiparados nos serviços e organismos da Administração Pública, não só actualiza a formação, já existente, dos cursos avançados em gestão pública (CAGEP), nos cursos de formação em gestão pública (FORGEP), e nos cursos de formação de alta direcção (CADAP), como prevê a formação de actualização nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, prevendo no n.º 2 do artigo 4.º a possibilidade de, por despacho do membro do Governo que tutela a Administração Pública, serem fixados temas de frequência obrigatória para os cursos de actualização previstos nos anexos iv e v da mesma portaria.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º da Portaria n.º 146/2011, de 7 de Abril, determino que:

1 — Os temas de frequência obrigatória para a formação de actualização dos titulares de cargos de direcção superior são os seguintes:

- Avaliação prospectiva, planeamento e gestão estratégica;
- Qualidade, inovação e administração electrónica e utilização de serviços partilhados (GeRFiP, GeRHuP e GeADAP).

2 — Os temas de frequência obrigatória para a formação de actualização dos titulares de cargos de direcção intermédia são os seguintes:

- Gestão da informação e do conhecimento;
- Gestão de recursos humanos.

3 — Os temas a que se referem os n.ºs 1 e 2 terão uma carga horária mínima de sete horas.

16 de Maio de 2011. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*.

204690105

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

Despacho n.º 7535/2011

O Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de Setembro, estabeleceu os princípios norteadores da atribuição de apoios financeiros por parte do Estado no domínio da saúde, designadamente no que respeita à definição das áreas prioritárias de intervenção, à determinação dos montantes disponíveis e sua adequação às medidas definidas pela política de saúde, bem como aos procedimentos de selecção dos beneficiários. Este diploma circunscreve a atribuição de apoios financeiros a entidades privadas sem fins lucrativos, estabelecendo, no seu artigo 1.º, que são susceptíveis de conceder apoio financeiro os serviços e organismos centrais do Ministério da Saúde, bem como as administrações regionais da saúde, mediante a aprovação dos respectivos regulamentos de apoio financeiro através de portaria do ministro responsável pela área da saúde, tal como prescreve o n.º 2 do artigo 3.º

O referido decreto-lei determina, no artigo 9.º, que o montante financeiro disponível para cada programa de apoio é fixado anualmente por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pela área da saúde.